



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 021/2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 021/2025

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio**, responsáveis pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 021/2025, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/21 e posteriores alterações, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis (tipo gasolina comum, óleo diesel, óleo S10, bem como óleo lubrificante e outros derivados), em rede de postos credenciados, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, pelo fornecimento de combustíveis e derivados, utilizando tecnologia que melhor controle com segurança à contratação, a fim de**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

atender os veículos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ibatiba-ES.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento de impugnação do Processo Licitatório 021/2025, Pregão Eletrônico 021/2025 o agente de contratação, bem como, sua equipe de apoio, auxiliados pela PROCURADORIA MUNICIPAL, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações.

A impugnante sustenta que:

A prestação do serviço de “Administração de Cartões” envolve técnicas e métodos da área de administração financeira e orçamentária, atividade privativa nos termos do artigo 2º., b, da Lei nº. 4.469/65:

Art. 2º.: A atividade profissional de técnico de administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

[...]

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração VETADO, administração e seleção pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência nacional, a exigência de registro em conselho profissional somente se justifica quando o objeto da licitação exigir, de forma efetiva, atuação técnica privativa da respectiva categoria. Assim, não se pode



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

exigir o registro em conselho profissional apenas com base na descrição genérica do objeto da licitação, devendo haver compatibilidade entre a atividade a ser desempenhada e as atribuições profissionais

No caso concreto, não restou evidenciado que a execução do objeto exija conhecimentos técnicos específicos da área de Administração que justifiquem a obrigatoriedade de registro no CRA.

Ademais, o CRA-ES requer que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas estejam registrados no conselho, com fundamento no artigo 67, I, II e §5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 67: A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

VI – Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

§ 5º. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3(três) anos.

Entretanto, em uma análise sistemática do caso concreto e da letra da lei, observa-se que não há obrigatoriedade de registro no conselho profissional no contexto examinado.

Por fim, cumpre destacar que já foi julgada inúmeras impugnação semelhantes, esperamos que estejam por fim esclarecidos os fatos.

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA-ES JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE APOIO, informa que o pedido de impugnação de Conselho Regional de Administração do Espírito Santo não merece prosperar, uma vez que a exigência de registro das empresas e dos atestados de capacidade técnica no CRA-ES, só seria legítima se o serviço contratado exigisse efetivamente conhecimentos técnicos específicos da área de administração. Caso contrário, a imposição de tais requisitos pode configurar restrição indevida à competitividade e à isonomia.

É a resposta.

Ibatiba-ES, 12 de agosto de 2025.


Raquel Gomes de Souza Hott
Agente de Contratação


Ângela Karina Colombo
Equipe de Apoio


Ana Cláudia Costa Machado
Equipe de Apoio